



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTE SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DO ESTADO DE RONDÔNIA, ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, Órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por intermédio do Procurador de Contas infra-assinado, no exercício da missão institucional do Órgão de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus Municípios, formula a presente

REPRESENTAÇÃO

com o escopo de provocar a atuação do Ministério Público Estadual, detentor de legitimidade ativa para a propositura de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** perante o Tribunal de Justiça Estadual (art. 88, III, da Constituição do Estado de Rondônia), tendo em vista a inconstitucionalidade do **artigo 6º da Lei Municipal n. 2.650, de 10 de junho de 2022, do Município de Ariquemes/RO**.

I. DOS FATOS

A **Lei Municipal n. 2.650/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal de Ariquemes /RO, sancionada em 10 de junho de 2022, tem por escopo regulamentar o disposto no artigo 85, §9º, do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015), no que tange à destinação de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência percebidos em ações judiciais em que o Município figure como parte^[1].

A norma institui que os honorários pertencem integralmente aos Procuradores Municipais efetivos e ao Procurador-Geral do Município, estabelecendo, em seu artigo 9º, §2º, que o repasse será correspondente a uma **divisão igualitária**, considerando ainda o saldo remanescente na conta ao final de cada mês. Além disso, estabelece que, para procuradores que ingressarem no quadro efetivo após a aprovação da referida Lei, o rateio será feito seguindo regras escalonadas com base no tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Ariquemes,

os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência **pertencem integralmente aos Procuradores do Município, integrantes do quadro efetivo, e ao Procurador-Geral.**

Art. 5º O Procurador do Município que **ingressar no quadro efetivo após a aprovação desta Lei**, fará jus ao recebimento dos honorários da seguinte forma:

I - Nos primeiros 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, fará jus ao equivalente a 10% (dez por cento) de uma cota parte.

II - A partir de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, receberá os honorários, equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) de uma cota parte, acrescendo-se a cada 12 (doze) meses, o percentual de 15% (quinze por cento), sucessivamente, até atingir 100% (cem por cento) de uma cota parte, a partir do 7º (sétimo) ano de efetivo exercício.

Art. 9º Os valores referentes aos honorários advocatícios serão depositados em conta bancária criada especificamente para este fim e serão geridos pela Secretaria Municipal da Fazenda, fiscalizada pela Procuradoria Geral do Município.

[...]

§ 2º **O valor devido a cada beneficiário será o correspondente à divisão igualitária do valor depositado**, considerando o saldo existente na conta ao final de cada mês, pelo número de Procuradores do Município ativos e inativos, respeitadas e obedecidas as regras dos artigos 4º ao 8º

No entanto, inobstante a aparente uniformidade do regime, o artigo 6º da lei estabelece um **critério diferenciado para o rateio em favor do Procurador-Geral**, concedendo-lhe o direito a 100% (cem por cento) de uma cota-parte dos honorários advocatícios, independentemente da data de investidura no cargo ou do tempo de efetivo exercício na carreira. Veja-se:

Art. 6º O Procurador-Geral, independente da data de investidura no cargo, receberá **100% (cem por cento) de uma cota parte**, enquanto estiver no cargo.

Tal disposição contrasta com o regime aplicável aos Procuradores efetivos que ingressarem após 2022, os quais perceberão percentuais escalonados com base na antiguidade: 10% no primeiro ano, 20% no segundo ano, e assim sucessivamente, até atingir 100% de uma cota parte após 7 (sete) anos de serviço.

Essa diferenciação não decorre de justificativa explícita quanto a maior qualificação técnica ou carga de trabalho exclusiva do Procurador-Geral, não ficando elucidado a razoabilidade do tratamento privilegiado, o que configura potencial violação aos princípios constitucionais da **isonomia** e da **impeccabilidade**, cláusulas basilares da Constituição Federal e reproduzida na Constituição do Estado de Rondônia, criando um privilégio destituído de fundamento.

Diante do exposto, justifica-se a intervenção do Ministério Público Estadual, legitimado ativo para a ADI, a fim de salvaguardar a ordem jurídica e o interesse público.

II. DO DIREITO

a) Da legitimidade ativa do Ministério Público Estadual

O artigo 88, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia atribui legitimidade ao Procurador-Geral de Justiça para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.^[2] Trata-se de prerrogativa que se insere no rol de competências institucionais do Ministério Público Estadual, com vistas a assegurar a supremacia da ordem constitucional local sobre as normas infraconstitucionais municipais.

Nesse cenário, o Ministério Público de Contas, embora exerça função essencial ao controle

externo e atue como fiscal da lei junto ao Tribunal de Contas, não detém legitimidade ativa para propor ADI. A ele cabe, contudo, o papel de provocar os órgãos legitimados quando constata incompatibilidades normativas com a Constituição, exercendo o dever de cooperação institucional previsto no art. 71, XI, da CF/88 (por simetria), que autoriza o encaminhamento de representações ao “poder competente” quando identificadas irregularidades ou abusos.

É nesse contexto que se apresenta a presente representação, a fim de que o Procurador-Geral de Justiça, em sua qualidade de legitimado ativo, avalie e proponha, se assim entender, a necessária ação de controle abstrato.

b) Do parâmetro normativo de controle – normas de reprodução obrigatória

Como é cediço, o controle concentrado de constitucionalidade em âmbito estadual tem como parâmetro primário a Constituição Estadual. Todavia, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que normas da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos Estados também podem servir de parâmetro de controle abstrato.

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 650.898 (Tema 484 da Repercussão Geral), ocasião em que o STF reconheceu a possibilidade de Tribunais de Justiça utilizarem disposições da Constituição Federal, quando de caráter vinculante e obrigatório aos entes estaduais, para aferir a constitucionalidade de leis locais, in verbis:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

(RE 650898, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 01.02.2017, DJe 24.08.2017)

A omissão da Constituição estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o art. 37, V, da CB, norma de reprodução obrigatória.

(RE 598.016-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, DJE de 13-11-2009)

As chamadas “normas de reprodução obrigatória” correspondem àquelas regras e princípios constitucionais que, por sua natureza, devem ser incorporados pelas Constituições Estaduais, seja por expressa determinação da Constituição Federal, seja por força de sua estrutura federativa, que exige homogeneidade mínima em matérias sensíveis (v.g., direitos e garantias fundamentais, princípios da Administração Pública, organização e competências essenciais dos poderes).

No caso em análise, o **art. 5º, caput** e o **art. 37 da Constituição Federal** – que consagram os princípios da isonomia e da impensoalidade – são norma de aplicação compulsória em todos os Estados, configurando parâmetro legítimo para o controle de constitucionalidade em sede de ADI perante o Tribunal de Justiça de Rondônia.

c) Da inconstitucionalidade material do artigo 6º da Lei Municipal n. 2.650/2022

O princípio da **isonomia**, cláusula pétreia do ordenamento jurídico brasileiro, tem densidade normativa própria e não depende de regulamentação para produzir efeitos. Como assentou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de aplicação imediata, vinculando incondicionalmente todas as manifestações do poder público:

MANDADO DE INJUNÇÃO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO (INCRA/MIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JA EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETIVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRENCA

DE SITUAÇÃO DE LACUNA TECNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSAO DE BENEFICIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO.

O princípio da isonomia, que se reveste de auto aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordina-la a critérios que ensejam tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. Refoge ao âmbito de finalidade do mandado de injunção corrigir eventual inconstitucionalidade que infirme a validade de ato em vigor. Impõe-se refletir, no entanto, em tema de omissão parcial, sobre as possíveis soluções jurídicas que a questão da exclusão de benefício, com ofensa ao princípio da isonomia, tem sugerido no plano do direito comparado: (a) extensão dos benefícios ou vantagens as categorias ou grupos constitucionalmente deles excluídos; (b) supressão dos benefícios ou vantagens que foram indevidamente concedidos a terceiros; (c) reconhecimento da existência de uma situação ainda constitucional (situação constitucional imperfeita), ensejando-se ao Poder Público a edição, em tempo razoável, de lei restabelecadora do dever de integral obediência ao princípio da igualdade, sob pena de progressiva inconstitucionalização do ato estatal existente, porém insuficiente e incompleto.

(MI 58, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-1990, DJ 19-04-1991 PP-04580 EMENT VOL-01616-01 PP-00026 RTJ VOL-00140-03 PP-00747)

Por sua natureza relacional, a igualdade exige que pessoas em situações semelhantes recebam tratamento equivalente, ao passo que situações distintas somente comportam tratamento desigual quando este se mostrar razoável, proporcional e compatível com valores constitucionais relevantes.

No artigo 6º da Lei Municipal n. 2.650/2022, o legislador municipal, ao regulamentar a rateio dos honorários advocatícios entre os Procuradores do município, institui tratamento desigual entre o Procurador-Geral e os demais Procuradores efetivos, concedendo ao primeiro 100% de sua cota-parte dos honorários desde nomeação no cargo, ao passo que os demais se sujeitam a um escalonamento temporal com base no tempo efetivo no cargo, iniciando em 10% e atingindo a integralidade após sete anos.

Essa distinção, ao privilegiar o cargo de Procurador-Geral, sem qualquer critério objetivo que as justifique, rompe a ordem isonômica e converte a lei em instrumento de desigualdade, porquanto não há demonstração de maior produtividade que justifique o privilégio imediato.

Cumpre ressaltar que não se desconhece as atribuições de chefia e coordenação inerentes ao cargo de Procurador-Geral, as quais demandam uma maior responsabilidade administrativa, conforme preconizado na Lei Municipal n. 2.888, de 30 de outubro de 2024, que dispõe sobre atribuições do Procurador-Geral do Município. Contudo, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos, primordialmente, pela atuação profissional efetiva em juízo, pela defesa técnica e pela representação dos interesses públicos em litígios, atividades estas que, em essência, são compartilhadas entre o Procurador-Geral e os demais procuradores municipais, os quais exercem a advocacia pública em causas correlatas e sujeitas aos mesmos riscos e expertise jurídica.

Conforme lecionam Hélio Vieira e Zênia Cernov, os honorários advocatícios “**são a contraprestação pelo exercício profissional da advocacia**, remuneram o conhecimento e o trabalho efetivados em favor da pessoa que contrata o advogado na defesa de seus interesses e direitos” (Honorários advocatícios. São Paulo: LTr, 2018. p. 15).

Nesse contexto, a diferenciação no rateio não se justifica por eventual exposição a riscos

inerentes à chefia, o que já é compensado via gratificações, mas revela-se desproporcional, configurando violação à isonomia material ao criar desigualdade injustificada em uma carreira unificada, onde a progressão deve pautar-se por critérios objetivos como antiguidade e não por mera hierarquia formal.

De igual modo, o princípio da **impessoalidade**, corolário do Estado Democrático de Direito, impõe que a administração atue com objetividade e universalidade, vedando favoritismos pessoais ou corporativos que desvirtuem o interesse público.

A lei, ao conferir tratamento privilegiado ao Procurador-Geral, cargo de provimento em comissão, configura potencial desvio de finalidade, personalizando o rateio de verbas sucumbenciais em favor de um agente específico, sem a correlação estabelecida para os demais.

Ademais, em leitura atenta da lei, acredita-se que a principal finalidade do escalonamento temporal instituído pelo artigo 5º da Lei Municipal n. 2.650/2022 reside em privilegiar o esforço contínuo e o compromisso de longo prazo dos procuradores, premiando a permanência na carreira e os resultados acumulados em termos de honorários sucumbenciais obtidos ao longo do tempo, de modo a evitar que eventuais recém aprovados e nomeados diluam os resultados coletivos consolidados anteriormente a sua chegada.

No entanto, ao excepcionar o Procurador-Geral dessa lógica progressiva, concedendo-lhe integralidade imediata independente de sua trajetória na carreira, a norma inverte tal objetivo, instaurando um privilégio hierárquico que contraria a essência igualitária do regime.

Dessa forma, a diferenciação no rateio configura-se como uma violação à isonomia material entre os Procuradores do Município e a impessoalidade, comprometendo a motivação coletiva da carreira.

A título de comparação, a União editou a Lei n. 13.327/2016 regulamentando o pagamento dos honorários advocatícios aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, estabelecendo condições de recebimento e com estímulos à produtividade, eficiência e tempo de exercício de cargo, porém de forma isonômica para todos os cargos, firmando expressamente que o rateio deverá ser feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação, nos seguintes termos:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: (Vide ADI 6053)

- I - de Advogado da União;
- II - de Procurador da Fazenda Nacional;
- III - de Procurador Federal;
- IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;
- V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 .

Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei .

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. (Vide ADI 6053)

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: (Vide ADI 6053)

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 ;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 .

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: (Vide ADI 6053)

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-partes após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-partes durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

[...]

Percebe-se que a norma federal também promove a paridade funcional por meio de critérios temporais, mas sem criar qualquer exceção personalizada para o cargo de chefia.

Entende-se que para atender ao princípio constitucional da igualdade e impessoalidade, o repasse de honorários sucumbenciais deve ser previsto em regime equânime de rateio, com ênfase em critérios objetivos e impessoais que evitem privilégios hierárquicos, nos moldes adotados pela União Lei Federal nº 13.327/2016.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCMGO, em resposta a uma consulta acerca da matéria, emitiu entendimento que recomenda a utilização da referida lei federal para atendimento ao princípio da impessoalidade, que corrobora com essa lógica, da seguinte forma:

CONSULTA. 1. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. 2. TITULARIDADE. ADVOGADO. 2. REVERSÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL 3. PROCURADORES. RECEBIMENTO. LEI ESPECÍFICA. SUBMISSÃO AO TETO. 4. CONTRATOS DA LLC. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. 5. CONTRATOS DE RISCO. EXCEÇÃO. DEFINIÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS. 1. Os honorários percebidos em demandas judiciais nas quais o Município seja vencedor, pertencem ao advogado, conforme art. 85 do Código de Processo Civil, admitindo, no caso da sucumbência, sua destinação ao patrimônio público, mediante disposição legal e/ou contratual. 2. Os honorários sucumbenciais havidos em demandas judiciais vencidas pelo Poder Público, em princípio, não constituem, receita orçamentária, mas podem ser apropriados como "Outras Receitas", dada a natureza disponível do direito. 3. **Para atender ao princípio constitucional da impessoalidade o repasse aos advogados públicos deve ser previsto em lei que contenha todas as hipóteses, percentuais, critérios e possibilidade de destinação do excedente ao Patrimônio Público, recomendando-se a utilização dos moldes adotados pela União na Lei Federal nº 13.327/2016.** 4. Instituído o rateio de honorários de sucumbência, o município deverá estabelecer mecanismos para garantir que os valores repassados aos procuradores, por integrarem a respectiva remuneração, não violem o teto constitucional do art. 37, XI da Constituição Federal; 5. Caso venha a celebrar contrato de honorários de risco, o Município poderá inserir, em lei ou no edital e minuta contratual, cláusula limitando a percepção dos honorários de sucumbência a valor razoável e proporcional ao benefício recebido, revertendo o restante ao erário.

(Consulta TCMGO, Processo nº 09670/2013, Rel. Cons. Substituto Irany Júnior, respondida em 07/12/2016).

Além disso, servindo também como substrato para a tese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2103860-80.2023.8.26.0000, tratando da

matéria, exarou o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada concedida para distribuição individualizada e desproporcional do fundo comum de sucumbência judicial entre os Procuradores Municipais de Taboão da Serra, sob o fundamento de descumprimento do Tema 510 do STF – Impossibilidade - A referida tese vinculante não conflita com a distribuição igualitária do referido fundo comum entre os Procuradores Municipais - Solução diversa, certamente, engendraria rateio desproporcional do fundo comum – **Necessidade de conciliação entre esses dois paradigmas: a distribuição igualitária da cota-parte do fundo, somada aos vencimentos regulares, até o teto remuneratório previsto constitucionalmente** - Tutela antecipada revogada - Recurso provido

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2103860-80.2023.8.26 .0000 Taboão da Serra, Relator.: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 04/07/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/07/2023)

[...]

Para correta compreensão da tutela requerida, primeiramente, deve-se atentar que o Tema 510 do STF não se versa especificamente sobre o pagamento de verbas sucumbenciais, mas, sim, apenas sobre o teto remuneratório dos Procuradores Municipais.

Em seguida, deve-se compreender o princípio jurídico que rege a distribuição do fundo COMUM dos honorários advocatícios, a **igualdade de rateio** de certa e determinada quota-partes entre todos os advogados públicos. Ou seja, **todos devem receber a mesma fatia, a mesma parcela, do respectivo fundo COMUM**.

Logo, a única solução para a correta distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência demanda a conciliação entre esses dois paradigmas: a distribuição igualitária da cota-parte do fundo, somada aos vencimentos regulares, até o teto remuneratório previsto constitucionalmente (Tema 510 do STF).

Em outras palavras, não se revela lícito alguém obter o máximo permitido constitucionalmente em detrimento desse fundo comum, o qual, como a própria expressão indica, **pertence solidaria e igualitariamente a todos procuradores**. (grifou-se)

Dante do exposto, a Lei Municipal nº 2.650/2022, ao excepcionar o Procurador-Geral com percentual integral e imediato de rateio, independentemente de tempo de serviço ou contribuição efetiva à carreira, subverte o espírito progressivo e igualitário estabelecido para os demais procuradores, instaurando uma distinção hierárquica injustificada que não atende aos estímulos à produtividade e à estabilidade coletiva, mas sim a um tratamento discriminatório desprovido de razoabilidade, afrontando os princípios da igualdade e impessoalidade.

Assim, em estrito cumprimento do dever de fiscalização da ordem jurídica e da supremacia constitucional, o **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia** formula esta representação, com fundamento no art. 71, XI, da Constituição Federal (aplicável por simetria), para dar conhecimento da inconstitucionalidade, em tese, ao **Ministério Público Estadual**, e, se for o caso, propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade no caso em tela (art. 88, III, da Constituição do Estado de Rondônia).

III. DOS PEDIDOS

Dante do exposto, resta devidamente fundamentada a inconstitucionalidade material, em tese, do **artigo 6º da Lei Municipal nº 2.650/2022**, por violação dos princípios da isonomia e impessoalidade, motivo pelo qual requer-se Vossa Excelênciia que, reconhecendo a relevância da matéria e a violação constitucional apontada, **proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade** perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, visando à declaração de inconstitucionalidade dos **artigo 6º da Lei Municipal nº 2.650/2022**.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/ro/a1/ariquemes/lei-ordinaria/2022/265/2650/lei-ordinaria-n-2650-2022-autoria-do-poder-executivo> (acesso em 10/12/2025).

[2] Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: (...). III - o Procurador-Geral de Justiça;



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 16/12/2025, às 13:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0985299** e o código CRC **FB7FAAA6**.

Referência:Processo nº 009157/2025

SEI nº 0985299

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br